

PROJETO DE LEI N° 5.052, DE 2016

"Cria cargos efetivos no quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo"

Autor: Tribunal Superior Eleitoral Relator: Deputado Andres Sanchez

I – RELATÓRIO

Mediante o Projeto de Lei nº 5.052, de 2016, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE – propõe a criação de 370 cargos no quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo – TRE/SP –, assim distribuídos: 225 cargos de provimento efetivo (96 de Analista Judiciário e 129 de Técnico Judiciário), 24 cargos em comissão (4 CJ-3, 11 CJ-2 e 9 CJ-1) e 121 funções comissionadas (77 FC-6, 6 FC-5, 25 FC-4 e 13 FC-2).

- 2. Em justificativa, o TSE aponta a necessidade de aprimorar a prestação jurisdicional, a eficiência operacional, mehorar os fluxos de informação e conferir maior racionalidade ao modelo organizacional, considerando a missão daquela Corte. Informa, ainda, que a estrutura de pessoal do TRE/SP permanece a mesma desde 2005, ano da aprovação da última lei que promoveu a criação de cargos naquele órgão jurisdicional (Lei 11.202/2005). Aponta, também, que o TRE/SP experimenta a maior disparidade no que concerne ao número de servidores em relação ao tamanho do eleitorado e que, em São Paulo, o número de eleitores cresceu aproximadamente em 4,6 milhões na última década. Pondera, por fim, que o alargamento das funções institucionais da Justiça Eleitoral paulistana, ao lado do significativo volume de demandas de cunho administrativo ou de prestação jurisdicional, demandam ampliação do quadro de pessoal do órgão em questão, de modo a corrigir a defasagem observada e, desse modo, possibilitar o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade.
- 3. Menciona, por fim, que a implementação das providências sugeridas representará um impacto de 8,11% em relação à dotação de pessoal e encargos sociais do TRE/SP, ou, equivalentemente, um montante de R\$ 31,3 milhões.
- 4. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 06 de julho de 2016, sem emendas.
- 5. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação CFT para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania CCJC para verificação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.
- 6. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



- 7. Em 30 de setembro de 2016, esta relatoria apresentou parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. Contudo, uma vez findo o referido exercício sem que houvesse deliberação da CFT, o projeto em tela foi devolvido ao relator para atualização da legislação orçamentária pertinente.
- 8. É o relatório.

II - VOTO

- 9. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inc. X, alínea "h", c/c art. 54, inc. II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse diapasão, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".
- 10. O art. 1°, § 1°, da Norma Interna define como **compatível** "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".
- 11. Além da referida Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".
- 12. Em relação ao plano plurianual, a proposição não conflita com as normas do diploma vigente Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 PPA 2016/2019 –, restando compatível com suas disposições.
- 13. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17, *caput*, da LRF).
- 14. Nesse sentido, a proposição sujeita-se à observância do disposto no artigo 17, §§ 1° e 2°, da referida norma. Especificamente, nos termos do citado parágrafo 1°, o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para o seu

custeio. Por seu turno, o parágrafo 2º determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO —, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

- 15. A observância dessas prescrições da LRF será tratada conjuntamente ao abordarmos a compatibilidade da proposição com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO.
- 16. O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

Art. 169...

§ 1°...

- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos)
- 17. A fim de atender a tal disposição constitucional, a Lei nº 13.408/2016, LDO 2017, em seu art. 103, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 18. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2017 Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 contém previsão para a criação dos cargos propostos no projeto em análise, bem assim dotação orçamentária suficiente para o provimento dos referidos cargos, conforme extrato a seguir:

ANEXO V DA LOA/2017

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 103 DA LDO-2017, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2017

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES:

		PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO		DESPESA	
		QTDE	EM 2017	ANUALIZADA
2.5. Justiça Eleitoral	370	571	19.249.453	38.498.906
()	()	()	()	()
2.5.2. PL n° 5.052, de 2016	370	370	9.115.126	18.230.252

- 19. Nessas condições, julgo atendido o requisito constitucional em comento.
- 20. Da mesma forma, as exigências estabelecidas na LDO/2017 e no art. 17, § 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram obedecidas, visto que consta na justificação do projeto a estimativa do impacto orçamentário financeiro no valor anual de R\$ 31,3 milhões. Por fim, considerando que o projeto visa a criação de cargos, não há impacto para inativos e pensionistas.
- 21. Em face do exposto, **VOTO** pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.052, de 2016.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2017

Deputado Andres Sanchez Relator